



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2013

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para disciplinar a sub-rogação dos créditos tributários cujo fato gerador seja propriedade de bens móveis.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Deputado Hugo Leal propõe alterar o art. 130 do Código Tributário Nacional, a fim de tornar expresso no texto legal a possibilidade de sub-rogação, sobre o respectivo preço, também de créditos tributários relativos à propriedade de bens móveis alienados em hasta pública.

Justifica-se a iniciativa, de acordo com o autor, porque o texto vigente refere-se apenas à propriedade de bens imóveis, trazendo insegurança jurídica quanto à sub-rogação de débitos do antigo proprietário, no caso de alienação de veículos sujeitos ao IPVA, por exemplo. Essa insegurança tem ocasionado desinteresse de possíveis compradores em leilões administrativos, que receiam ser futuramente responsabilizados por tais débitos, em prejuízo do erário e da sociedade.

A proposta, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, a, do Regimento Interno, tramita em regime de Prioridade e foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, em preliminar ao exame do mérito, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, que estabelece *procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe o seu art. 9º:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Tal é a hipótese que ora se verifica. O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2013, com efeito, trata somente de aspectos referentes à administração tributária, sem repercussões diretas sobre o orçamento da União, motivo por que não há falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, a iniciativa merece acolhimento, desde que aperfeiçoada. De fato, a alteração proposta torna mais claros os limites da lei: uma vez sub-rogados no preço dos bens alienados os créditos tributários pendentes, não haveria mesmo porque transferir a responsabilidade ao adquirente, até por configurar-se na espécie hipótese de extinção desses créditos. Há que ressalvar apenas a hipótese de o valor obtido em leilão mostrar-se insuficiente para quitar os débitos tributários, para manter, nesses casos, a possibilidade de responsabilização do adquirente, imprescindível até para evitar a manipulação desses certames.

Merece cuidado, também, a redação dada ao dispositivo na proposta, que contém erro de técnica, referindo-se genericamente a “créditos tributários que tenham por fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bens” e omitindo os decorrentes de “taxas pela prestação de serviços” e “contribuições de melhoria”, da redação vigente. A aprovação do texto como está acarretaria a revogação implícita da responsabilidade por esses créditos, o que, além de inconveniente, não parece ser o objetivo da proposição.

Com base no exposto, é o voto **pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2013, na forma do anexo Substitutivo**, que contempla os ajustes acima registrados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2013

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para disciplinar a sub-rogação dos créditos tributários cujo fato gerador seja propriedade de bens móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional –, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, móveis ou imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública e desde que o preço o comporte, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Amauri Teixeira  
Relator